

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIANA DORNELAS MESQUITA

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DO
CASO BANGLADESH**

RECIFE
2017

MARIANA DORNELAS MESQUITA

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DO
CASO BANGLADESH**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Clarissa Marques

RECIFE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

M582m Mesquita, Mariana Dornelas.
Mudanças climáticas e refugiados ambientais: uma análise do caso
Bangladesh / Mariana Dornelas Mesquita. - Recife, 2017.
51 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Clarissa de Oliveira G. Marques da Cunha.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito Internacional. 2. Mudanças climáticas. 3. Refugiado
ambiental. 4. Bangladesh. I. Cunha, Clarissa de Oliveira G.
Marques da. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

341.2 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-017)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIANA DORNELAS MESQUITA

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DO
CASO BANGLADESH

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

Examinador(a)

***“Nem tudo que se enfrenta pode ser
modificado mas nada pode ser
modificado até que seja enfrentado”.***

James Baldwin

RESUMO

A presente monografia analisa a problemática dos refugiados ambientais, pessoas que se veem obrigadas a deixar seus lares pela impossibilidade de lá permanecer, em razão principalmente das repercussões das mudanças climáticas e da ocorrência de eventos como desastres, terremotos, inundações, ciclones, sejam eles frutos da ação antropogênica, dos ciclos naturais ou da combinação desses dois fatores. Numa conjuntura que é resultado de anos de exploração do meio ambiente e do uso irresponsável dos recursos naturais, desaguando num cenário de mudanças climáticas e aquecimento global muito maiores do que a ciência previu, são investigados os impactos da não assunção da responsabilidade por essas pessoas por parte da comunidade internacional, que se vê desobrigada diante da falta de legislação que tutele essa nova categoria. Ao longo do trabalho, abordam-se o histórico das mudanças climáticas – que remontam à Revolução Industrial –, cuja principal consequência é o aceleração do aquecimento global, e a relação entre esses fatores com o aumento das calamidades vivenciadas em países insulares como Bangladesh, que figura no topo da lista de países que estão na iminência de desaparecer debaixo das águas até o final do século, em razão da retração do território que vem sofrendo ao longo de décadas de frequentes ciclones e inundações. São analisados, ainda, os principais protocolos sobre o clima, o Estatuto dos Refugiados de 1951, legislação que tutela os refugiados tradicionais, e outros instrumentos relevantes ao tema. Por fim, é sugerida a proteção urgente dessa nova espécie de refugiado à luz do Estatuto de 1951 por meio da analogia e, posteriormente, da imposição de uma nova ordem jurídica internacional, com a aprovação de um novo protocolo, que venha a ampliar o rol que hoje é apto a reconhecer o *status* de refugiado, incluindo fatores ambientais como causa das migrações forçadas, sejam eles advindos ou não da ação do homem.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas. Refugiado Ambiental. Direito Internacional. Bangladesh.

ABSTRACT

The present work analyses the climate refugees problematic, people who see themselves obligated to migrate from their homes because of the impossibility to remain there, due to the repercussions of climate change and the occurrence of events like disasters, earthquakes, floods, cyclones, no matter if they are originated by human action, by natural cycles or by the combination of both factors. In a scenario that is the outcome of many years of environmental and natural resources exploitation, which culminates on a much greater climate change and global warming than Science predicted, the impacts of international community inaction (whom is released from the responsibility to take and protect these refugees due to the lack of international legislation) are examined. This work also contemplates a historical study on climate change, which began on Industrial Revolution, having on global warming its most critical consequence, and the link between these facts and the raising occurrences of calamities in island countries, such as Bangladesh, which figures as the number one nation set to disappear by the end of the century and has been suffering retraction on its territory, result of years of frequent cyclones and floods. The most important climate protocols are also brought to this research, as is the 1951 Refugee Convention (international law that protects traditional refugees), and other institutes that are relevant to the theme. At last, it is suggested the urgent protection of this new category of refugees by the 1951 Convention, through analogy, and, finally, the approval of a new protocol that would include on 1951 Convention's roll environmental factors as causes of forced migrations, no matter if they are an outcome of human action or natural cycles, imposing, then, a new international legal order concerning refugees matter.

Keywords: Climate Change. Climate Refugee. International Law. Bangladesh.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AQUECIMENTO GLOBAL E SEUS DESDOBRAMENTOS	12
2.1	Antropoceno: uma nova era geológica (de destruição).....	15
2.2	Protocolos internacionais sobre o clima.....	18
3	AQUECIMENTO GLOBAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CAUSAS DAS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS	21
3.1	Caso Bangladesh: história marcada por inundações	22
3.1.1	Futuro: desaparecimento	24
4	AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEL À NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS E A POSSIBILIDADE DE TUTELA NOS MOLDES DO ESTATUTO DE 1951	28
4.1	Refugiados ambientais: falta de consenso terminológico.....	30
4.2	Os limites do direito internacional: os protocolos que tutelam os refugiados (tradicionais)	31
4.3	A tutela dos refugiados ambientais a partir do Estatuto de 1951.....	35
4.4	Consequências do não reconhecimento dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional.....	43
5	CONCLUSÃO	46
6	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Desertos se expandindo, mares avançando, áreas se resfriando. Ciclones, tsunamis, inundações, terras fadadas a desaparecer. Desastres, sejam eles naturais ou provocados pelo homem, geram um sem número de consequências incalculáveis. Um dos aspectos desse cenário de degradação é a questão dos “refugiados ambientais”, um instituto relativamente novo do Direito Internacional e que está ganhando espaço nas discussões sobre refúgio, clima e meio ambiente, em razão das mudanças climáticas e seus desdobramentos, os quais ensejam o deslocamento forçado de pessoas.

Embora não seja novidade a existência desses migrantes forçados na história da humanidade – sempre houve, desde os primórdios, movimentações migratórias decorrentes de eventos naturais –, a grande novidade dos dias atuais é a frequência e velocidade com que vêm acontecendo esses movimentos, o que gera resultados seriíssimos para os próprios refugiados e para a natureza, afetando, em última análise, a dignidade da pessoa humana e a segurança internacional.

Inobstante esse fato, estudos revelam que a cadência desenfreada com que vem correndo esse fluxo no mundo advém, em grande medida, dos efeitos das mudanças climáticas e aquecimento global, sejam eles decorrentes dos ciclos naturais, da influência do homem no meio ambiente (da exploração irresponsável dos recursos naturais, do uso de substâncias químicas prejudiciais à natureza, dentre tantos outros) ou da combinação desses dois fatores.

Sejam quais forem as causas, é fato que os deslocamentos forçados em razão de catástrofes em geral geram muitas consequências. Transpor fronteiras internacionais implica, por exemplo, responsabilidade do Estado receptor com o socorro aos “refugiados ambientais”, permitindo que permaneçam no seu território, a bem dos direitos humanos. Some-se a isso o estresse e sofrimento por que passa esse deslocado ao ser forçado a deixar seu lar, pertences, cultura, ao perder todas as suas referências de vida, propriedades e até familiares.

Este trabalho volta-se para o caso de Bangladesh, país que apresenta hoje um fluxo progressivo de deslocados internos em razão de desastres naturais frequentes – especialmente ciclones e inundações, que assolam a região há décadas num ritmo crescente, a ponto de causarem retração em seu território –, e

que, num futuro não muito distante, poderão motivar uma migração internacional maciça da população bengali, já que o país está na iminência de desaparecer por completo até o final do século.

Em que pese essa questão seja de interesse de todas as nações, sob a ótica do direito internacional, do princípio da dignidade da pessoa humana e da segurança internacional, é notória a falta de comprometimento e disposição dos Estados e organismos internacionais frente à urgência do socorro aos refugiados ambientais, principalmente dos nativos de Bangladesh e de outros países insulares, como Kiribati, Ilhas Maldivas e Fiji, os quais convivem com o risco de ter seus lares tomados pelo oceano.

De todo esse contexto, emerge a seguinte questão: se as migrações motivadas pelas mudanças climáticas podem afetar a todos em certo grau, por que as nações não assumem a responsabilidade com os refugiados ambientais, como fazem com os refugiados tradicionais (aqueles que temem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas)? A hipótese se centra na falta de legislação específica que as obrigue a responder por essa nova categoria de refugiados, desaguando, portanto, na esquiva desses países de assumirem as consequências de séculos de uso irresponsável dos recursos naturais e exploração deliberada do meio ambiente.

A presente monografia tem como objetivo demonstrar a relação entre três fatores: mudanças climáticas, migrações ambientais forçadas e a não assunção da responsabilidade por parte da comunidade internacional, diante da ausência de legislação que a obrigue – pois, em maior ou menor medida, todos os países são causadores do desequilíbrio ambiental –, e em como essa inação é determinante para o futuro desses refugiados.

São objetivos específicos do presente trabalho: expor a evolução das mudanças climáticas e aquecimento global ao longo dos últimos séculos e seus desdobramentos; demonstrar a relação direta entre as consequências das variações climáticas e aquecimento global com as migrações forçadas e; analisar a situação da ausência de normas de tutela específica aos refugiados ambientais frente às que protegem os refugiados tradicionais.

A metodologia utilizada é descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa, uma vez que interpreta

o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. O método é analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, inferindo-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. São utilizadas pesquisas bibliográficas de livros, artigos jurídicos, legislação internacional e legislação específica sobre a temática.

Ao longo do trabalho, são apresentados fatores que impulsionam a reflexão quanto à necessidade de se assumir a responsabilidade sobre o futuro desses refugiados sob a ótica dos direitos humanos e do direito internacional.

No primeiro capítulo, abordam-se as consequências das variações do clima no globo, que se intensificaram a partir da Revolução Industrial, marcada pelo início do Antropoceno – segundo alguns cientistas, uma nova era geológica caracterizada pela intensa atividade do homem, que põe em risco as condições de vida humana no planeta – e vêm se tornando mais agudas ao longo das décadas e causando cada vez mais catástrofes e calamidades ao redor do mundo. Também são trazidos os principais protocolos sobre o clima, desde o Protocolo de Quioto, até o recente Acordo de Paris e, ainda, a última Convenção sobre Mudança do Clima das Nações Unidas (COP23), realizada em novembro de 2017, em Bonn, na Alemanha.

No segundo capítulo, é analisada a relação entre as mudanças climáticas e aquecimento global com o aumento da ocorrência de ciclones e inundações em Bangladesh e a consequente imposição de deslocamento de nativos de seus lares. Ainda são apontadas, nesse capítulo, as projeções para o futuro do país, resultado das mudanças do clima: o desaparecimento total embaixo das águas.

O terceiro capítulo traz o problema da falta de consenso quanto ao termo mais adequado à nova categoria e a ausência de legislação internacional específica que cuide dessa nova espécie, o que representa mais um óbice a sua tutela e implica a total vulnerabilidade dessas pessoas. Também é abordado o teor dos protocolos de tutela a refugiados tradicionais, principalmente o Estatuto dos Refugiados de 1951, não extensivos aos refugiados ambientais.

O trabalho culmina na demonstração de quanto o tratamento da comunidade internacional a essas pessoas está muito aquém do ideal, frente à urgência desse socorro, sobretudo aos bengalis, expondo, ainda, as implicações dessa negligência. Como solução imediata, a fim de que os novos refugiados passem a ser tutelados pelo Direito Internacional, propõe-se a aplicação analógica do Estatuto dos Refugiados de 1951 – instrumento que hoje é apto a proteger a categoria tradicional.

Por fim, é sugerido o estabelecimento de uma nova ordem jurídica internacional que se volte para a problemática, por meio da aprovação de um novo protocolo que amplie o rol de situações previstas no Estatuto de 1951, a fim de que se incluam nele como causas de migrações forçadas as situações resultantes de desastres, sejam quais forem as suas origens, convocando, assim, as nações e organismos internacionais a tomar a questão para si e a assumir essa responsabilidade definitiva e permanentemente.

2 AQUECIMENTO GLOBAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Fenômeno natural sem o qual a vida na Terra não seria possível, o efeito estufa decorre da energia solar que chega ao planeta. Em parte, essa energia atinge a atmosfera e volta para o espaço, em parte, é absorvida pelos mares e superfície terrestre, culminando no seu aquecimento. Esse calor, parcialmente lançado de volta para o espaço, é bloqueado pelos chamados “gases de efeito estufa” (dióxido de carbono, gás metano, óxido nitroso, hexafluoreto de enxofre, hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos, hidrofluorcarbonos e os perfluorcarbonos) (BRASIL, 2017).

De fato, é a presença desses gases na atmosfera o que torna a Terra habitável, pois, caso não existissem naturalmente, a temperatura média do planeta seria muito baixa, da ordem de 18°C negativos. A troca de energia entre a superfície e a atmosfera mantém as atuais condições, que proporcionam uma temperatura média global, próxima à superfície, de 14°C (Ibid).

Nesse contexto, quando há equilíbrio entre a energia solar incidente na Terra e a refletida por ela, o clima se mantém estável. Entretanto, esse balanço de energia tem sido alterado há algum tempo principalmente pelo aumento descontrolado das emissões dos gases de efeito estufa à atmosfera, além de outras atividades promovidas pelo homem, a exemplo da agricultura, na preparação da terra e uso de fertilizantes, da pecuária, com o tratamento de dejetos, do transporte, com o uso de combustíveis fósseis, como gasolina e gás natural, dentre muitas outras.

As mudanças climáticas percebidas hoje, ao contrário das vislumbradas no passado – resultado de fenômenos naturais –, distinguem-se por sua principal causa: a ação indiscriminada do homem. O aquecimento global é a principal constatação disso. Em que pese a temperatura tenha apresentado mudanças desde que se tem notícia, as alterações observadas atualmente têm aspectos notáveis:

Por exemplo, a concentração de dióxido de carbono na atmosfera observada em 2005 excedeu, e muito, a variação natural dos últimos 650 mil anos, atingindo o valor recorde de 379 partes por milhão em volume (ppmv) - isto é, um aumento de quase 100 ppmv desde a era pré-industrial (Ibid).

Essa variabilidade do clima, que começou na Revolução Industrial, como se verá adiante, e vem trazendo consequências desastrosas, mormente para países

insulares como Bangladesh, revela a necessidade de se envolver a comunidade internacional, sobretudo aquelas nações que mais se beneficiam da modernidade – os países desenvolvidos, tidos como os grandes responsáveis pelas mudanças climáticas (BRASIL, 2017). É premente, pois, a necessidade de se sensibilizar esses países, já que essa inação pode trazer consequências imprevisíveis para o mundo como se conhece hoje.

Em 2016, a média da temperatura foi 0,94°C mais alta que a registrada em todo o século XX. Os dados divulgados em janeiro de 2017, da National Oceanic and Atmospheric Administration – NOAA (Agência de Oceanos e Atmosfera dos Estados Unidos) e ratificados pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), dão conta de que o ano passado foi o mais quente em 137 anos de registro. Esse é o terceiro ano consecutivo de superação da marca, já que 2014 e 2015 haviam reportado temperaturas mais altas que os anos anteriores (GIRARDI, 2017).

Dois estudos divulgados em novembro de 2017 e realizados por agências federais americanas e pela Organização Meteorológica Mundial, ligada à ONU, indicaram que 2017 tende a se tornar o segundo ano mais quente da história, perdendo apenas para 2016, e que a ação do homem é a maior responsável pelo aumento de temperatura no planeta (RONCOLATO, 2017).

O compasso com que o aquecimento global vem aumentando é um sinal de que a concentração de gases de efeito estufa está cada vez mais intensa e é uma realidade sem volta e de grandes mudanças no mundo. Para Deke Arndt, chefe de monitoramento climático global da NOAA, “Um único ano quente é uma curiosidade. Mas a tendência (de crescimento) e o fato de que estamos quebrando recordes ano após ano agora são o real indicador de que estamos passando por grandes mudanças” (GIRARDI, 2017).

Os números estão muito próximos dos limites estabelecidos no Acordo de Paris, em vigor desde novembro de 2016, e que estabelece que os países signatários devem reduzir as emissões de gases para manter o incremento da temperatura mundial abaixo de 2°C até o fim do século XXI, o que sinaliza uma meta cada vez mais quimérica de se cumprir.

É consenso entre a maioria dos cientistas que a principal causa das alterações climáticas é a emissão de gases de efeito estufa decorrente do intenso uso de combustíveis fósseis, acentuado partir da Revolução Industrial (RINALDI, 2015). Também é consenso que, desde os primórdios, o planeta sofre degradação,

sendo que em proporções localizadas. Com a Revolução Industrial, no entanto, a partir de mais ou menos 1750, houve a intensificação da produção de bens de consumo, com a ajuda de máquinas a carvão e, depois, a petróleo, eletricidade e gás natural. Com o passar dos anos, essa produção, antes restrita, passou a se dar descontroladamente, implicando em alterações climáticas profundas (Ibid).

Essas mudanças são consequência de uma concentração bem acima da média desses gases, originariamente presentes em vários processos da natureza. Este, como já dito, é o resultado da energia radiativa do sol, que passa pela atmosfera e arrefece a superfície da Terra. Esse calor volta, então, para a atmosfera, mas não se dissipa em razão dos gases de efeito estufa, que o retêm (BRASIL, 2017).

O grande problema hodierno, como supracitado, tem sua origem na Revolução Industrial, há mais ou menos 267 anos, marco a partir do qual esses gases passaram a ser gradativamente emitidos em quantidades bem mais elevadas. Para se ter uma ideia, a concentração de CO² aumentou 40% desde o período pré-industrial e é a maior dos últimos 800 mil anos (RINALDI, 2015).

A maioria dos cientistas de todo o mundo atribuem esse aumento às atividades antropogênicas, sendo a principal a geração de energia e transporte. Outras, em menor grau, também afetam as mudanças climáticas, a exemplo da agropecuária e o desmatamento. No melhor cenário, as previsões são que a temperatura na Terra deve subir 1°C até 2100 e, no pior, 3,7°C (Ibid).

O efeito estufa também provoca o aumento do nível do mar, pois o calor que dele decorre é em grande parte absorvido pelos oceanos. Entre 1901 e 2010, o nível do mar subiu cerca de 20cm – as projeções para 2100 apontam para a possibilidade de ser atingida a marca de 82cm! Outra consequência do aquecimento global é o derretimento do Ártico e os chamados “eventos extremos”, como ondas de calor, inundações, ciclones, secas, incêndios, que cada vez com mais frequência matam milhares de pessoas ao redor do mundo (Ibid).

Paulo Artaxo, físico brasileiro da Universidade de São Paulo, estudioso da ciência do clima, defende que o mundo de hoje testemunha a intensificação desses eventos extremos, além do aquecimento contínuo do planeta. Em reportagem ao Estadão, em janeiro de 2017, declarou:

Secas intensas, ondas de calor brutais como as que tivemos no começo do mês em São Paulo e no Rio. Esse frio extremo com ar polar na Europa. Esses eventos extremos estão se intensificando visivelmente e trazem impactos socioeconômicos enormes. A verdade é que o aumento da temperatura está ocorrendo muito mais rápido do que a ciência imaginava com base nos modelos climáticos. Apesar de eles terem melhorado muito, ainda são limitados em incluir todos os processos importantes. Ainda não representam totalmente a natureza. E os efeitos do aquecimento também estão ocorrendo mais rapidamente do que os modelos previam (GIRARDI, 2017).

Outra declaração que corrobora com essas previsões de aceleração do aumento das temperaturas globais é a de Carlos Rittl, secretário-executivo do Observatório do Clima:

Os dados (de aumento da temperatura) não eram inesperados, mas mesmo assim chocam. Eles marcam o que pode ser uma nova fase de aceleração do aquecimento global, ao mesmo tempo em que o segundo maior emissor do planeta ameaça reverter sua determinação rumo à implementação do Acordo de Paris. A atmosfera infelizmente não está nem aí para as nossas dificuldades políticas ou para se nós acreditamos ou não no aquecimento global; ela simplesmente esquenta (Ibid).

É flagrante a relação entre todas essas questões e a intensificação das migrações forçadas, sobretudo em países insulares, como Bangladesh, trazendo, com elas, várias outras consequências urgentes e pendentes de solução: asilo a esses refugiados, desaparecimento de nações, extinção de culturas, fome, epidemias, colapso de sistemas de previdência e saúde nas localidades receptoras dessas migrantes, oferta de emprego insuficiente, frente à nova população, para citar apenas algumas.

2.1 Antropoceno: uma nova era geológica (de destruição)

Estamos vivendo numa era em que as condições de existência no planeta estão sendo destruídas pelo homem: o Antropoceno. Para Paul Crutzen, ganhador do Prêmio Nobel de Química de 1995, a míngua da biodiversidade, as mudanças no clima e o aquecimento global fizeram irromper um processo de devastação de recursos naturais que põe em risco as condições de vida humana na Terra (VIEIRA, 2016).

Não é sem razão, portanto, que alguns cientistas postulam que adentramos uma nova época geológica, marcada pela intensa atividade humana no globo: a aceitação do Antropoceno, termo escolhido para designar esta nova época, ainda está sob a análise dos geólogos, mas sua simples proposição sinaliza a profundidade com que o mundo natural e o humano encontram-se, na atualidade, imbricados (COSTA, 2014).

O Quinto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de 2014 previu como impacto das variações climáticas a redução do crescimento econômico durante o Século 21, o que dificultará a redução da pobreza, agravará a insegurança alimentar e, além disso, criará novas “armadilhas” de pobreza, sobretudo nas áreas urbanas e regiões marcadas pela fome:

Um aumento maior na temperatura do Planeta acarretará danos consideráveis à economia mundial. As populações mais pobres serão as mais afetadas, pois a intensificação dos eventos climáticos extremos, dos processos de desertificação e de perdas de áreas agricultáveis levará à escassez de alimentos e de oferta de água potável, à disseminação de doenças e a prejuízos na infraestrutura econômica e social (VIEIRA, 2016).

O homem se aproxima hoje do que chamamos de “fronteiras planetárias”, vale dizer, limites físicos que, ao serem ultrapassados, podem provocar uma crise completa da capacidade de o Planeta resistir às atividades humanas. O aviso é do historiador John McNeill que, em 2002, no livro “Algo de Novo Sob o Sol”, chamou a atenção para os sinais que vêm dando os eventos climáticos extremos: inundações, desertificações, secas, altas temperaturas, falta d’água, desastres, refugiados ambientais (Ibid).

Outro alerta veio sete anos mais tarde, a respeito da ameaça à estabilidade do Holoceno, era em que o planeta conseguiu assimilar as perturbações por que estava passando, em artigo publicado pela Revista Nature, que anuncia que o Antropoceno vem evoluindo em uma crise ecológica sem precedentes:

Como se já não fosse grave o suficiente, o aquecimento global não é a única modificação preocupante que a espécie humana vem causando na superfície da Terra. Em um artigo publicado na revista Nature em 2009, um grupo de cientistas afirma haver identificado nove processos biofísicos, que propõem chamar de “limites planetários”, os quais não podem ser ultrapassados se a humanidade deseja “operar de forma segura”; transgredir um ou mais destes limites pode ter um efeito catastrófico, na medida em que acarretaria mudanças abruptas e não-lineares nos sistemas ambientais em escala planetária. Os limites são: mudança climática, acidificação dos oceanos, depleção do ozônio estratosférico, uso de água doce, perda de biodiversidade, interferência nos ciclos globais de nitrogênio e fósforo, mudança no uso do solo, poluição química e taxa de aerossóis

atmosféricos. O estudo mostra que, dos nove processos essenciais, três já podem ter sido ultrapassados – perda da biodiversidade, ciclo de nitrogênio (a taxa com que este gás é removido da atmosfera e convertido em nitrogênio reativo para uso humano) e as mudanças climáticas –, e que estamos próximos de ultrapassar outros três: uso de água doce, mudança no uso da terra e acidificação dos oceanos. É por todas essas razões que podemos afirmar que estamos em meio a uma crise ecológica sem precedentes para a civilização como a conhecemos (COSTA, 2014).

Ainda de acordo com Paul Crutzen, o Antropoceno começou com a Revolução Industrial, em torno de 1800, com o início do uso maciço de hidrocarbonetos e a consequente – e crescente – concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e aquecimento global (VIEIRA, 2016).

Segundo as previsões do químico, a formação da era industrial, de 1800 até 1945/1950, foi a primeira fase da nova era geológica. A segunda fase, que seria o interregno entre 1950 a 2000/2015, foi a chamada “Grande Aceleração”, já que de 1950 a 2000 a população da Terra dobrou (de três para seis bilhões de pessoas) e o número de automóveis subiu de 40 para 800 milhões. Além disso:

O consumo dos mais ricos se destacou do restante da Humanidade, alimentado pela disponibilidade geográfica de petróleo abundante e barato no contexto do pós-Segunda Guerra e pela difusão de tecnologias inovadoras que catalisaram um vasto processo de consumo de massa (como os automóveis modernos, as TVs etc.) (VIEIRA, 2016).

Também foi registrada entre 1945-2015 uma aceleração das atividades humanas exageradas sobre a natureza, já que 60% dos serviços fornecidos pelos ecossistemas terrestres já encaram degradação (Ibid).

Na terceira fase, a partir de 2000/2015, a humanidade passa a ter consciência do Antropoceno, ou seja, dos riscos que a atividade produtiva cada vez mais intensa do homem vem gerando no planeta: perigos para a própria humanidade, que não sobreviverá à devastação dos recursos naturais (Ibid). Apesar da conscientização das pessoas acerca dos danos que a ação humana vem trazendo ao meio ambiente, as atitudes tomadas para que os prejuízos sejam minimizados e neutralizados ainda são muito tímidas, fazendo-se necessário a tomada de ações mais arrojadas, a fim de que se estabilize o problema das mudanças climáticas e suas consequências, principalmente para os países mais vulneráveis a elas, como Bangladesh.

2.2 Protocolos internacionais sobre o clima

Diante do sem número de alertas que os eventos ambientais vêm dando ao longo de séculos, como supra exposto, o mundo começou a voltar a atenção para a problemática das mudanças climáticas e a necessidade de tomar medidas, ou, pelo menos, de começar a tratar o assunto com certa importância e preocupação – muito embora ainda aquém do ideal. Assim, protocolos prevendo a redução de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera e o compromisso das nações signatárias em frear o ritmo acelerado do aquecimento global e mitigar os impactos das mudanças climáticas começaram a se compor.

Em 1997, o Protocolo de Quioto veio para impor aos países desenvolvidos e àqueles que estavam com a economia em transição para o capitalismo metas de redução de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, já que o instrumento os reconhece como os responsáveis pelas mudanças climáticas vislumbradas hoje, resultado de mais de 150 anos de atividade industrial (ONU, 1998).

Entrando em vigor apenas em 2005, o protocolo teve seu primeiro período de compromisso entre 2008 e 2012, quando 37 países se comprometeram a reduzir as emissões para 5% em relação às registradas em 1990. De 2013 até 2020, segunda fase de compromisso, os signatários se propuseram a diminuir as emissões em pelo menos 18% relativamente aos níveis de 1990. No entanto, neste período, cada país negociou a própria meta, conforme a capacidade de cada um de atingi-la no intervalo de oito anos.

Instituído em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC (United Nations Framework Convention on Climate Change), o Acordo de Paris veio para impor mecanismos de limitação aos países, a fim de frear o aquecimento global e suavizar os impactos das mudanças climáticas. Nos termos do Acordo, cada signatário se responsabiliza por elaborar seu próprio compromisso com a redução da emissão de gases de efeito estufa segundo o que considera factível, considerando a sua realidade socioeconômica. Essas intenções são consolidadas e apresentadas num documento a que se chama de “Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC)”.

O Acordo de Paris, em vigor desde novembro de 2016, foi inicialmente aprovado pelos 195 países da UNFCCC. No entanto, se for confirmada a saída dos

Estados Unidos anunciada pelo presidente Donald Trump em junho deste ano, restarão inicialmente 194 países signatários (BRASIL, 2017). Cabe salientar que, na época da entrada dos Estados Unidos no Acordo, Barack Obama, então presidente, comprometeu-se a diminuir até 2025 as emissões de gases de efeito estufa em até 28% e, além disso, doar três bilhões de dólares para viabilizar a redução por parte de países pobres (G1, 2017).

Frise-se que a possibilidade de saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris é preocupante, vez que, segundo dados da Climate Data Explorer (CAIT) – fonte aberta para a compreensão e comparação de dados de emissões de gases –, o país é o segundo maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, atrás apenas da China. Nesse sentido, a notícia foi recebida pela comunidade mundial como um retrocesso, pois o compromisso que os Estados Unidos haviam assumido de reduzir seu volume de emissão caiu por terra.

Para Rachel Biderman, diretora-executiva do WRI Brasil (World Resources Institute) e Carlos Nobre, estudioso do clima, (NOBRE e BIDERMAN, 2017), a retirada dos EUA do Acordo de Paris, em decorrência do seu grande peso nas negociações internacionais, pode significar para outros países o fracasso do compromisso, pondo em risco, inclusive, a permanência destes e, em última análise, a segurança internacional, diretamente relacionada às incertezas trazidas pelo aquecimento global e mudanças climáticas.

Um ano após a entrada em vigor do Acordo de Paris e o anúncio da retirada dos Estados Unidos pelo presidente Trump, aconteceu, em novembro de 2017, a 23ª Convenção sobre Mudança do Clima das Nações Unidas (COP23), em Bonn, na Alemanha.

A sigla COP é literalmente Conference of Parties, ou conferência das partes. Trata-se do nome dado ao conjunto de países que assinam um acordo e passam a fazer parte de uma convenção internacional, no caso a acordada em 1992 por países membros das Nações Unidas em evento sobre mudanças climáticas no Rio de Janeiro, a Eco-92.

Em vigor desde 1994, a convenção já estabelecia que seu objetivo seria “estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera a um nível que preveniria interferências antropogênicas [humanas] perigosas ao sistema climático”.

Assim, no ano seguinte, a convenção realizou a sua primeira conferência internacional para criar acordos, protocolos ou tratados comuns a todos os signatários visando atingir o tal objetivo. São frutos dessas reuniões o Protocolo de Quioto, de 1997, e seu substituto, o Acordo de Paris, de 2015.

Às conferências, cada país envia sua delegação composta não só de membros do governo, mas também representantes de empresas privadas, pesquisadores e organizações civis (RONCOLATO, 2017).

Apesar de haver sido sediada em Bonn, a COP23 foi presidida por Fiji, país também insular que, em decorrência dos danos causados por um ciclone, em 2016, ficou sem estrutura para realizar o evento. Como Bangladesh, Fiji tem um dos territórios mais predispostos a sofrer retração com o aumento do nível do mar, por causa das mudanças climáticas. Como Munshiganj (como se verá adiante) e vários outros vilarejos de Bangladesh, povoados de Fiji foram transferidos em razão do aumento do nível do mar (Ibid).

195 países participaram da conferência, que visou fortalecer as diretrizes do Acordo de Paris e enfrentar as dificuldades advindas da saída dos Estados Unidos do acordo, apesar de o país estar comprometido com este até 2020, em razão da assinatura de Obama.

3 AQUECIMENTO GLOBAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CAUSAS DAS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS

Considerando-se as dificuldades de se contabilizarem as consequências que os desastres ambientais têm na população mundial – sobretudo nas decisões de migração –, e de se fixarem os motivos que induzem esses fluxos migratórios, as previsões quanto à quantidade de “refugiados ambientais” em termos globais são bastante imprecisas. As estimativas, que oscilam entre 200 milhões e um bilhão de refugiados ambientais até 2050, podem ser atingidas até o ano de 2025 (KING, 2010, p.72), em face do aumento dos desastres ambientais relacionados às mudanças climáticas, que podem ser de início rápido (como terremotos) ou lento (como secas), e de causas naturais, provocadas pelo homem, e, ainda, pela combinação destas (CLARO, 2015).

Nesse sentido, as práticas com que vem se explorando o meio ambiente, determinantes para a qualidade de vida atual das pessoas, juntamente com o aumento da população e os mais variados tipos de poluição – exigindo inexoravelmente maior consumo dos insumos naturais – formam um conjunto de subprodutos da vida moderna, decisivos para a construção da sociedade do risco. Nesse sentido, tanto a riqueza quanto os riscos são fatores de distribuição, sendo que estes não escolhem raça, localização geográfica ou classe social, podendo atingir toda e qualquer pessoa em qualquer lugar, indistintamente (BECK, 2010, p. 31).

Igualmente, as consequências dos desastres naturais (sejam de origem antropogênica ou não), notadamente as migrações ambientais forçadas, têm o potencial de alcançar indiscriminadamente qualquer indivíduo ou localidade, porém, com uma diferença: algumas nações têm maior possibilidade e recursos para lidar com eles.

Os últimos números do International Displacement Monitoring Centre (IDMC, 2016) revelam que mais de 24,2 milhões de pessoas de 100 países foram forçadas a deixar seus lares em 2016 em decorrência de desastres naturais. Entre 2008 e 2016, uma média de 29,3 milhões pessoas por ano foram compelidas a se deslocar por essa razão. A escala de grandes desastres cria uma enorme variação ano após ano no total de pessoas deslocadas, que se relaciona diretamente com o aumento contínuo desse volume ao longo de décadas.

Não importa se estamos falando das mudanças climáticas, dos desastres de início rápido ou lento, dos eventos naturais extremos ou provocados pelo homem, fato é que todos influenciam de forma direta no deslocamento de pessoas.

3.1 Caso Bangladesh: história marcada por inundações

O país asiático Bangladesh se localiza no delta dos rios Ganges e Brahmaputra, faz fronteira com a Índia e um trecho do Mianmar, tem 90% do seu território – de 143.998 km² – com altitude inferior a 10 metros e clima basicamente tropical com chuvas de monção, ventos comuns nos países asiáticos (FRANCISCO, 2017). No verão, os ventos sopram ar úmido do mar para o continente com muitas chuvas e, durante o inverno, o ar seco e frio sopra do continente para o oceano. Bangladesh tem grandes pancadas de chuva de junho a agosto e consideráveis secas de dezembro a fevereiro (ONNIG, 2012). Esses fatores favorecem as frequentes ocorrências de cheias e consequentes mortes e perdas materiais de bengalis, que registram altos índices de pobreza e desnutrição (FRANCISCO, 2017).

Durante o verão, os continentes e terras emersas se aquecem rapidamente. Os oceanos demoram muito mais para aquecer. O ar quente do continente sobe para as altas camadas da atmosfera e esse “espaço” deixado permite que o ar úmido dos oceanos entre e provoque chuvas. No inverno ocorre obviamente o contrário. O continente esfria mais que o oceano que reteve um pouco mais de calor e assim o fluxo de ar muda de sentido. O ar gelado da Cordilheira do Himalaia vai em direção ao mar. Como ele vem do continente e carrega pouca umidade ele é bem seco e gélido vindo da cordilheira do Himalaia em direção ao mar.

Podemos dizer que isso ocorre em uma situação climática normal e que se repete há milhões de anos. Porém algumas coisas estão mudando no clima do planeta. As monções ainda existem e vão continuar mas novos elementos vem surgindo. Vamos pegar como exemplo um país chamado Bangladesh.

São cerca de 160.000.000 de habitantes em uma área um pouco menor que o Estado do Paraná. Grande parte vive em áreas rurais e em regiões de delta dos rios. Nesses terrenos baixos as monções provocam grandes enchentes naturalmente. Nas últimas décadas essas enchentes estão ocorrendo fora de época e não são resultado das monções. O derretimento da neve do Himalaia vem provocando graves inundações. Ou seja, Bangladesh é vítima do aquecimento global (ONNIG, 2012).

Some-se ainda a essa conjuntura o fato de que o nível dos mares vem subindo, pondo Bangladesh sob forte risco. “Uma combinação terrível para um país muito pobre. Monções, derretimento de neve com enchentes e a subida do nível do mar podem gerar uma catástrofe humanitária” (ONNIG, 2012). Além do mais,

Bangladesh é um dos países mais populosos do mundo – e também um dos mais pobres –, com mais de 162 milhões de habitantes e densidade demográfica de mais de 1000 habitantes por km² – para se ter uma ideia, o Brasil tem aproximadamente 20 habitantes por km². É também um dos países mais propensos a desastres do mundo (FRANCISCO, 2017).

Bangladesh tornou-se independente em 1972, após incontáveis confrontos com o Paquistão (do qual fazia parte, juntamente com a Índia), passando, a partir de então, por várias ditaduras. Hoje, o país é governado pelo presidente Iajuddin Ahmed e pelo primeiro-ministro Fakhruddin Ahmed. A capital e maior cidade de Bangladesh, Daca, tem mais de 10 milhões de habitantes.

O país é comumente destaque nas manchetes dos veículos de comunicação de todo o mundo, ocupando o centro das atenções quando o assunto é calamidade, seja ela oriunda de causa natural ou da ação do homem, já que as notícias normalmente trazem realidades devastadoras sobre as consequências desses desastres: mortes, perdas incontáveis de colheitas, criação de gado, avicultura, pescados, casas, estradas, florestas e toda sorte de propriedade e infraestrutura econômica (ISLAM, 1992, p. 05).

Em 1970, um ciclone e uma inundação em decorrência do aumento da maré mataram meio milhão de pessoas, atordoando o mundo inteiro sobre o potencial destruidor de um fenômeno natural (ISLAM, 1992, p. 05). Artigo de Muinul Islam revela que depois das guerras e períodos de recessão pós-guerra, entre 1971 e 1974, as calamidades emergem como eventos que mais mataram pessoas naquela região, na década de 1990.

Apesar de não superar o número de mortes ocorridas nas catástrofes de 1970, um ciclone e inundação que mataram 140 mil pessoas em abril de 1991 foram reconhecidos como o desastre mais severo do século XX a atingir aquela região. As calamidades daquele ano resultaram no maior caos generalizado da história do país em termos materiais – sobretudo na perda de colheitas, propriedades e infraestrutura. Como pontua Muinul Islam,

Ciclones assassinos prendem a atenção de todos por conta do custo catastrófico que eles demandam em termos de recursos, mas eles são poucos dentro da longa série de calamidades naturais que frequentemente afligem Bangladesh, muitas vezes várias vezes ao ano (ISLAM, 1992) (Tradução livre).

Dados do Bangladesh Bureau of Statistics publicados em 1991 dão conta

de que as décadas de 1960 e 1970 foram as mais turbulentas em termos de ocorrências de ciclones na região (ISLAM, 1992, pp. 05-06). Confirmando as previsões, os desastres naturais do país continuaram a ocorrer nas décadas seguintes, até os dias atuais.

Em 2004, inundações em Bangladesh afetaram 33 dos 64 distritos, deixando pelo menos três milhões de pessoas desabrigadas (BBC Brasil, 2004). Em 2007, as enchentes provocadas pelas fortes chuvas desabrigaram o dobro do contabilizado três anos antes, matando mais de 64 pessoas (Tribuna do Norte, 2007). Nos anos que se seguiram, as monções fizeram com que a história não só se repetisse, mas se agravasse, em face da acumulação das tantas consequências dos recorrentes desastres que castigam a nação.

3.1.1 Futuro: desaparecimento

A manchete de reportagem publicada no Belfast Telegraph em 2008, que diz que Bangladesh desaparecerá sob as ondas até o final do século, é de causar perplexidade. Johann Hari, escritor e jornalista britânico autor da reportagem, resolveu investigar mais sobre esse dado acerca das perspectivas de (falta de) futuro do país quando, sentado em seu apartamento, leu em um artigo científico as previsões do IPCC sobre a perda de 17% do território e 30% da produção de comida de Bangladesh até 2050 (HARI, 2008).

Para sua surpresa, descobriu que as previsões do IPCC eram demasiado conservadoras. Ao procurar o Professor James Hansen, diretor do Instituto Goddard para Estudos Espaciais da NASA (Nasa's Goddard Institute for Space Studies), tomou conhecimento de que, segundo seus cálculos, o nível do mar não só terá uma alta, ainda neste século, de 25 metros, em decorrência do derretimento das calotas polares da Groelândia, mas também que isso acarretará o desaparecimento completo de Bangladesh, a nação mais populosa da Terra, sob o oceano (HARI, 2008).

Um dos destinos que visitou naquela primavera de 2008 foi o vilarejo de Munshiganj. Do relato dos aldeões, de corpos magros e vincados pela fome, aprendeu que, 10 anos antes, o vilarejo começou a morrer:

Primeiro, muitas árvores começaram a se tornar um amarelo amarronzado e a apodrecer. Depois, campos de arroz deixaram de ser férteis e apodreceram dentro d'água. Então os peixes boiaram na superfície dos rios, ofegantes. Mais tarde, muitos animais começaram a morrer. Depois, muitas crianças começaram a morrer. A água, que antes fluía por Munshiganj doce, clara e repleta de vida, tornou-se salgada e morta (HARI, 2008) (Tradução livre).

O escritor continua afirmando que tudo isso está acontecendo “por nossa causa”:

Todo voo, todo hambúrguer, toda termoelétrica a carvão influencia diretamente o que está acontecendo aqui. Bangladesh é plana, abaixo no nível do mar e feita de limo, espremida entre montanhas do Himalaia que derretem e oceanos do Golfo de Bengala, que estão subindo de nível. Na medida em que o mundo esquenta, os mares se avolumam – limpando Bangladesh do mapa (HARI, 2008) (Tradução livre).

A água que banha Munshiganj e milhares de vilarejos similares está ficando salgada. É esse processo, chamado de “inundação salgada”, explica Hari, que matou as árvores e contaminou a água potável daquela localidade, alertando para a evidência científica de que, a não ser que mudemos agora, a água salgada vai continuar a subir, até o ponto em que tudo aquilo venha a virar mar.

Essa previsão de futuro se afirma agora, nos dias do presente, em vários lugares de Bangladesh. A cada ano, ciclones, inundações e a elevação do nível dos oceanos se tornam cada vez mais críticos. Ao longo de décadas, Bangladesh vem enfrentando o avanço do mar e, como pode, as consequências das mudanças climáticas.

Cientistas do clima concluíram que a queima generalizada de combustíveis fósseis está liberando gases de efeito estufa que estão elevando a temperatura do planeta. Das consequências provocadas pelo efeito estufa, talvez a mais preocupante seja o derretimento de grande parte do gelo da Terra, que provavelmente causará aumento dos níveis do mar e inundações em regiões costeiras.

Essa elevação do nível do mar será desigual em decorrência dos efeitos da gravidade e da intervenção humana, então prever seus resultados em qualquer lugar é difícil. Mas países insulares, como Maldivas, Kiribati e Fiji, podem perder muito de seus territórios e milhões de bangladeshis vão se deslocar.

“Muitos lugares no mundo correm risco em razão da elevação do nível do mar, mas Bangladesh está no topo da lista,” disse Rafael Reuveny, professor da Escola de Assuntos Públicos e Ambientais (School of Public and Environmental Affairs) da Universidade de Indiana, em Bloomington. “E o mundo não está preparado para lidar com esses problemas”.

Os efeitos das mudanças climáticas têm levado os países em desenvolvimento a um sentimento de revolta, já que serão eles os que mais sofrerão suas consequências, muito embora a maioria tenha contribuído

muito pouco para a poluição ligada às altas temperaturas e a elevação dos níveis do mar (HARRIS, 2014).

Segundo reportagem mais recente, do jornal The Guardian, cientistas sustentam que as ilhas da baía de Bangladesh estão sendo inundadas por causa das mudanças climáticas possivelmente de origem natural e provocadas pelo homem. “Erosões ligadas a tempestades, por exemplo, são anteriores ao aquecimento global. Mas a temperatura da superfície do mar, ligada à elevação do nível do mar, tem aumentado na baía de Bangladesh” (MCVEIGH, 2017).

Essa é a realidade com que convivem os bengalis. Moqbul Ahmed, coordenador de projetos da Coast, organização que promove o socorro a comunidades afetadas pelas mudanças climáticas, chama a atenção para o sem número de desafios enfrentados por esses migrantes ambientais. “As pessoas estão perdendo as terras dos seus ancestrais e sendo obrigados a migrar para outros lugares”, explica, complementando que precisam se adaptar a um novo ambiente, pessoas que antes eram ricas, proprietárias de terras, gado e barcos, agora estão vivendo em favelas e pedindo esmola. Moqbul também alerta para a problemática da falta de fundos ou de políticas de governos para socorrer essas pessoas.

Relatório da ActionAid, de dezembro de 2016, infere que cientistas atribuem o aumento da frequência e intensidade dos ciclones naquela região às altas temperaturas do Oceano Índico (ACTION AID, 2016).

Independentemente da causa dos desastres que o mundo vem enfrentando, mormente nos países como Bangladesh, os fatos noticiados pela imprensa nacional e internacional e também pelos organismos internacionais não deixam controvérsias quanto ao aumento, a cada ano, de sua frequência e intensidade e, por conseguinte, da necessidade urgente de se resolver a problemática dos refugiados ambientais decorrentes deles.

Some-se a esse cenário – que, por si só, já coloca o país numa situação bastante complicada de constante calamidade, enfrentando a fome, epidemias, desabrigo, falta d’água etc –, outros milhares de refugiados advindos dos recentes conflitos religiosos no vizinho Mianmar. Do final de agosto ao final de outubro de 2017, cerca de 600 mil pessoas haviam cruzado a fronteira em razão de conflitos entre o exército birmanês e os rebeldes muçulmanos rohingyas (NEBEHAY, 2017), que começaram em 25 de agosto, após ataque de rebelião do Arakan Rohingya Salvation Army (ARSA) contra delegacias de polícia no estado de Rakhine (JAHAN,

2017). Esses confrontos implicam a entrada de milhares de refugiados por dia em Bangladesh, que anunciou recentemente que essa situação é insustentável (NEBEHAY, 2017).

É flagrante, portanto, a gravidade da situação que hoje se observa em Bangladesh. Além de lidar com as dificuldades do refúgio tradicional, resultantes dos conflitos de Mianmar, o país também enfrenta grandes agruras com seus deslocados internos, que, igualmente, não encontram outra saída senão deixarem seus lares, em busca de sobrevivência num país que está “afundando” pouco a pouco.

4 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEL À NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS E A POSSIBILIDADE DE TUTELA NOS MOLDES DO ESTATUTO DE 1951

Inobstante o imenso volume de pessoas deslocadas involuntariamente interna ou externamente por causas ambientais, sobretudo em razão do aquecimento global, como já exposto, especialmente em casos críticos como o de Bangladesh, a comunidade internacional segue desinteressada quanto à necessidade de proteger juridicamente essas pessoas. Esse desinteresse se agrava diante da falta de consenso terminológico para a mais adequada forma de designar essas pessoas.

O termo “refugiado ambiental” foi definido pela primeira vez nos anos 70, por Lester Brown, do World Watch Institute, entretanto, ganhou notoriedade em 1985, por meio do artigo “Environmental Refugees”, de Essam El-Hinnawi, então pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente (PNUMA) (PEREIRA, 2011). Para este, o termo “refugiado ambiental” é a expressão que define pessoas que

fogem ou deixam sua terra natal em função de ameaças de vida e segurança provocadas pelo meio ambiente, dentre essas ameaças quaisquer mudanças físicas, químicas e biológicas nos ecossistemas ou diretamente nos recursos naturais que o transformam, tornando o meio ambiente impróprio para manter ou reproduzir a vida humana (BARROS, 2011).

Alguns anos mais tarde, em 1988, Jodi Jacobson abordou o tema na obra “Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability”, conceituando, assim como Essam El-Hinn, a expressão “refugiado ambiental” como a pessoa que, em virtude de mudanças climáticas e catástrofes ambientais (naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias) – foi compelida a abandonar seu local de origem ou residência habitual, buscando refúgio em outra região do mundo (LIPPSTEIN e GOMES, 2013).

Antes disso, entretanto, em 1972, a ONU já havia convocado a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em razão dos problemas ambientais graves que atingiam o mundo na década de 1960, como as contaminações das águas e do ar dos países

industrializados, a exemplo da contaminação da baía de Minamata, no Japão, e a intoxicação de centenas de pessoas com mercúrio após o consumo de peixes. Como hoje, a ação do homem foi tida como a principal causa da degradação ambiental e a concretização da ameaça ao bem-estar e sobrevivência do homem (BARROS, 2011).

Essa primeira reunião, de 1972, foi seguida de várias outras, ano após ano, o que culminaria, mais de 30 anos mais tarde e com o amadurecimento da discussão quanto às variações climáticas, na introdução do assunto das vítimas do aquecimento global e sua principal consequência: o deslocamento forçado de pessoas.

Foi um total de 113 países a participarem da Conferência de 1972. A ocasião foi marcada por um conflito de interesses quanto às perspectivas dos “países desenvolvidos” e dos “países em desenvolvimento” com relação ao Plano de Ação que resultaria da reunião, que, em resumo, buscava a cooperação dos participantes com vistas a implementar medidas que sanassem os problemas ambientais vislumbrados então.

Além do Plano de Ação, da Conferência de Estocolmo também resultou o PNUMA, cujos objetivos principais são a manutenção contínua do meio ambiente global; o alerta sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e a recomendação de providências para melhorar a qualidade de vida da população sem prejudicar os recursos das gerações futuras.

Como supra referido, 1972 foi o ano que marcou o início das várias convenções sobre o meio ambiente na ONU, com uma frequência praticamente anual, passando por Toronto (1988); Genebra (1990); Rio de Janeiro (1992, 2002, 2012); Berlim (1995); Genebra (1996); Quioto (1997); Buenos Aires (1998 e 2004); Haia (2000); Bonn e Marrakesh (2001); Nova Déli (2002); Milão (2003); Montreal (2005); Nairóbi (2006); Bali (2007); Poznan (2008), Copenhague (2009) etc.

Em 2008, foram adicionadas à discussão sobre as variações climáticas as vítimas do aquecimento global (BARROS, 2011), cujo efeito potencial seria o deslocamento forçado de pessoas, classificado por suas cinco causas principais: degradação da terra agricultável; desastres ambientais; destruição do ambiente pela guerra; deslocamento involuntário na forma de reassentamento e mudanças climáticas (JUBILUT, 2007). Foi então que a preocupação com as questões climáticas se agravou internacionalmente, passando a ganhar mais atenção da

comunidade global, inobstante não se tenha realizado muita coisa em termos práticos até os dias atuais.

4.1 Refugiados ambientais: a falta de consenso terminológico

Com o surgimento do problema também nasceu a ausência de termo jurídico específico, resultando num impasse quanto à expressão mais adequada para definir os chamados “refugiados ambientais”.

Há controvérsia a respeito da denominação a ser dada a essas pessoas como verdadeiros “refugiados”. Isso porque, nos termos da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, “refugiado” é a pessoa que teme ser perseguida em razão da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do fato de pertencer a um determinado grupo social ou em função de suas opiniões políticas; situações que, à evidência, não abrangem os refugiados climáticos e ambientais. Daí se falar, também, em “deslocados” climáticos e ambientais (MIRRA, 2017).

Em razão desse impasse, o PNUMA criou uma definição doutrinária para o termo:

(...) refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando sua existência e/ou a qualidade da mesma, de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. Não motivados pela perseguição política, mas pelo desflorestamento, pelo aquecimento global, por catástrofes naturais, por desastres nucleares e industriais, estes são os refugiados ambientais (ACNUR, 2013).

Esse conceito, entretanto, não ampara juridicamente os refugiados ambientais, já que a estrutura da ONU não é adequada à proteção dessas pessoas, até em face da ausência de legislação, fazendo-se premente um conceito convencional e positivado nas normas de direito internacional, principalmente diante da situação insustentável de Bangladesh.

Como se verá a seguir, os conceitos limitados de refugiado trazidos pelo Estatuto de 1951 e institutos posteriores demandam, nos dias de hoje, uma nova interpretação, de modo a impelir que a tutela jurídica internacional abarque essas novas situações.

Nesse sentido, a inexistência de consenso quanto à terminologia que designe acertadamente a situação dos “refugiados “ambientais” atravança a

administração do problema em termos globais, mormente quanto à elaboração e promoção de campanhas e políticas de aceitação e socorro a essa nova categoria.

4.2 Os limites do direito internacional: os protocolos que tutelam os refugiados (tradicionais)

Apesar de haver, no âmbito do direito internacional, instrumentos que preveem a proteção de refugiados, eles ainda não atendem as situações hodiernas dos refugiados ambientais, já que o direito não se adequou à nova conjuntura global. Nesse sentido, os protocolos atualmente vigentes garantem a proteção de refugiados em sentido estrito, vale dizer, apenas aqueles que sofrem perseguição relacionada a raça, cor, sexo, religião, país de origem etc. Inobstante, observa-se o surgimento da preocupação, em âmbito mundial, com a ampliação do termo, como se verá adiante, de modo que passe a contemplar a categoria de migrantes ambientais.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados entrou em vigor em abril de 1954 e foi o primeiro instrumento legal de tutela aos refugiados, estabelecendo a eles proteções mínimas, no entanto, não impunha limites aos Estados para desenvolverem essa tutela. Com efeito, a Convenção de Genebra, convocada em 1951, fez surgir o conceito normativo de refugiado, já que a 2ª Guerra Mundial demandou a adoção de providências de caráter humanitário, com o intuito de garantir e assegurar condições mínimas de sobrevivência às vítimas das barbáries decorrentes da guerra. Além de assegurar seus direitos, a Convenção definiu o refugiado como o indivíduo

(...) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Assim, a Convenção de Genebra, por meio da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, compôs o instrumento que regulamentou o status dos refugiados e estabeleceu sua aplicação indiscriminada com relação a raça, sexo, religião e país de origem.

Algumas das cláusulas do Estatuto são consideradas essenciais, não sendo possível fazer-lhes objeção. Dentre elas, a que define o termo “refugiado” e a que traz o “Princípio de non-refoulement”, que significa “não devolução”, ou seja, a materialização da vedação a um país de “devolver” um refugiado a uma localidade onde sofra qualquer tipo de perseguição. Além do mais, a convenção prevê a disponibilização de documentos de viagem específicos para os refugiados.

Em que pese a maior abrangência em relação a instrumentos anteriores, que só abarcavam determinados grupos, o Estatuto somente tutelava as pessoas envolvidas em eventos que aconteceram até 1º de janeiro de 1951. Nesse contexto, é evidente que, com o passar dos anos e a ocorrência de circunstâncias que deram início a novos conflitos e perseguições, tornou-se premente a necessidade de se ampliar a proteção da convenção, de forma que abrangesse um maior número de pessoas.

Nesse sentido, em 1966 foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas um novo protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, que, passando a vigorar em 4 de outubro do ano seguinte, retirava a temporalidade e limitação geográfica como elementos necessários à condição de refugiado, cujo §3 do Artigo 1, estabeleceu:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 1967).

Com a ratificação, os países passaram a aplicar a convenção de 1951 a todos os refugiados ali definidos, só que sem limitação de tempo e espaço.

Tidos como as principais legislações internacionais de tutela aos refugiados, o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967 têm um grande reconhecimento internacional, sendo, até hoje, os instrumentos por meio dos quais se assegura a qualquer pessoa o exercício do direito de buscar de refúgio em outra nação. O Protocolo também trouxe uma inovação, já que seu preâmbulo prevê o surgimento de novas classes de refugiados (apesar de não fazer menção àqueles decorrentes das mudanças climáticas, como os bangladeshis): “Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que

os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção” (ACNUR, 1967). Continuamente, inclusive, a Assembleia Geral da ONU convoca novos países para sua ratificação e incorporação às respectivas legislações.

Ainda numa conjuntura de mudanças e com o foco na ampliação da proteção aos direitos humanos, dois instrumentos, que, inobstante, tratem de situações regionais, distinguem-se: A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984. A primeira propunha uma maior abrangência da expressão “refugiado”, adicionando às causas que motivam a solicitação de refúgio qualquer fato que perturbasse a ordem pública.

Nesse sentido, o documento também indicava que não era importante que todo o território nacional estivesse sob perturbação, sendo necessário apenas que uma localidade se encontrasse na situação e que esse fato fosse determinante para ensejar o deslocamento de pessoas dali. Sob essa ótica de quebra de paradigma e abrangência do termo “refugiado”, pode-se dizer que a Convenção dos Refugiados Africanos de 69 expressou a importância de se elevar à condição de refugiado aqueles que são forçados a se deslocar internamente, e não apenas aqueles que traspassam fronteiras internacionais, o que se relaciona com a situação dos deslocados de Bangladesh que, em razão da retração de território e salinização das águas dos rios que banham seus vilarejos, implicando na insuficiência de água potável e tornando os solos inférteis, obriga-os a migrar internamente.

Do mesmo modo, a Declaração de Cartagena de 1984 também sugeriu uma maior abrangência do termo, porquanto trouxe um elemento indispensável à condição de refugiado: a grave e generalizada violação dos direitos humanos, em sua terceira conclusão:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa d refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Apesar das tentativas desses instrumentos de abranger o maior número possível de pessoas em situação de refúgio, a indefinição findou por desaguar numa falta de uniformidade, de modo que os refugiados reconhecidos pela OUA ou pela Declaração de Cartagena não fossem acolhidos por outros países, o que não solucionou o óbice à aplicação de critérios homogêneos a qualquer tipo de refugiado.

Mais ou menos em paralelo às discussões sobre a questão dos refugiados, em 25 de junho de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos acolheu a Declaração de Viena e seu respectivo Programa de Ação. Na ocasião, a conferência trouxe à baila assuntos relevantes sobre a tutela e efetivação dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Além do mais, examinou o sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos para sua proteção, com o intuito de promovê-los de maneira mais ampla, justa e equilibrada.

Com efeito, a conferência ratificou que todos os direitos humanos têm como fonte da dignidade da pessoa humana, que ela é a figura central dos direitos humanos e liberdades fundamentais e, portanto, deve ser destinatária primeira desses direitos e liberdades, participando ativamente de sua realização (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Destarte, com a Declaração de Viena, os estados-partes ratificaram o compromisso já firmado em outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a exemplo da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Mais que isso, a declaração enfatizou a corresponsabilidade de todos os estados de desenvolver e promover o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Nesse contexto, destacam Amorim e Barros (2017):

Ademais, é necessário destacar que a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993) qualificaram os direitos humanos como sendo universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Nesse sentido, observa-se que às normas de Direito Internacional dos refugiados são atribuídas as mesmas características, uma vez que esses dois instrumentos de proteção dos direitos humanos nada mais são do que uma vertente especializada do Direito Internacional dos direitos humanos (SOARES, 2012). Assim, denota-se claramente que aos refugiados também é aplicado o sistema universal de proteção dos direitos humanos, além do seu próprio sistema específico de proteção (AMORIM E BARROS, 2017).

Quanto ao refúgio, particularmente, a Declaração de 1993 confirmou o direito de todos a procurar e gozar de asilo em outras nações, bem assim retornar à sua nação, conforme prevê a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo (1967).

Saliente-se, ainda, que apesar de a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos determinar que o deslocamento de pessoas acontece por diversos motivos, sendo um deles a violação dos direitos humanos no caso de conflitos armados, ela ratifica a importância da assistência a vítimas de todas as catástrofes, sejam elas naturais ou causadas pelo homem:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Humanitário, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça ainda a importância e a necessidade da assistência humanitária às vítimas de todas as catástrofes, quer naturais quer causadas pelo ser humano (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1993).

Apesar de a Declaração de Viena 1993 adotar o conceito de refugiado do Estatuto de Refugiados de 1951 e do protocolo (1967), ela inova, como normativa de Direito Internacional, ao chamar a atenção para a necessidade de assistência às vítimas de catástrofes. Essa menção se identifica com as situações dos bengalis, que sofrem há anos com a ocorrência de ciclones e inundações, sendo forçados a se deslocar, ainda que internamente, restando claro, portanto, que apenas o detalhe da origem de seu problema é o que os difere dos refugiados tradicionais previstos no Estatuto de 1951. Em que pese, portanto, a tutela à classe dos refugiados (tradicionais) não se aplicar à dos refugiados ambientais, a declaração se constitui num avanço quanto ao reconhecimento da necessidade de assistência àqueles que precisam deixar os lugares onde vivem para se refugiar noutro, por razões ambientais.

4.3 A tutela dos Refugiados Ambientais a partir do Estatuto de 1951

Como já abordado, a Convenção de Genebra compôs, em 1951, o Estatuto dos Refugiados que, ampliado pelo Protocolo de 1967, prevê uma relação desatualizada para o reconhecimento e concessão do status de refugiado, o que implica na desassistência de deslocados de países em situações tão críticas quanto

à de Bangladesh. Isso porque, desde então, o Direito Internacional permaneceu inerte diante do surgimento de novos contextos e demandas relativas ao tema. Com efeito, faz-se necessário o reconhecimento da nova categoria de refugiados – ambientais –, com vistas a garantir direitos e proteção jurídica a essas pessoas.

Os cada vez mais frequentes desastres naturais, não importa a origem – se advindos dos ciclos naturais ou provocados pelo homem –, como demonstrado ao longo desta monografia, vêm forçando o deslocamento de milhares de pessoas (sobretudo em países insulares como Bangladesh, cenário de constantes inundações e ciclones), que são constrangidas a abandonar seus lares como única saída para a sobrevivência.

Da crise ambiental que hoje se vivencia decorre não só a degradação ambiental, mas a devastação do ambiente onde vivem milhares de pessoas, que sofrem com a escassez de alimento decorrente das mudanças climáticas e até a supressão do território a que antes chamavam de lar, vendo-se obrigadas a buscar refúgio em outras localidades, com o só objetivo de sobreviver às calamidades que exterminam maciçamente seus semelhantes e põem fim às condições de vida nos seus locais de origem, a exemplo do vilarejo de Munshiganj, como exposto no capítulo 3.

Para Rocha e Carvalho (2011), a falta de água potável, o solo seguro e a escassez de comida são os principais fatores compõem essa nova categoria de refugiados. Nesse cenário de mudanças climáticas, os autores advertem:

Neste contexto de danos ambientais globais, com sua descrição cientificamente ancorada, tem-se, ainda, não apenas o comprometimento da diversidade biológica do planeta, mas também efeitos negativos na saúde humana com o ocasionamento de mortes. Os efeitos diretos das mudanças climáticas incluem morbidade e mortalidade (principalmente doenças cardíacas, vasculares e pulmonares), as quais aumentam em momentos de ondas de calor. As consequências indiretas da mudança climática na saúde humana consistem no aumento da frequência na transmissão de doenças infecciosas. A mudança climática já é responsável pela morte de cerca de 315 mil pessoas por ano (dano), de fome, doenças ou desastres naturais. Este número deve subir para 500 mil até 2030 (riscos) (ROCHA E CARVALHO, 2011, p. 208).

Sob essa perspectiva de escassez de recursos básicos como água, comida, abrigo com condições mínimas de segurança, além da necessidade de educação básica, oferta de emprego, energia elétrica, para dizer o mínimo, num futuro bem próximo haverá uma migração considerável de pessoas, que estarão

buscando condições mínimas de sobrevivência e dignidade em outras localidades, em razão das consequências das catástrofes naturais. Esses milhares de vítimas serão, portanto, coagidas a deixar seu país, seu lar, sua cultura e religião, até mesmo seus parentes, pela razão mais elementar de todas: sua subsistência num lugar estranho.

Bangladesh, como já visto, está no topo da lista desses países, fadado ao desaparecimento total até o final do século, como referido no capítulo 3. Até lá, com os constantes ciclones e inundações, com a retração gradativa do território a cada nova catástrofe, essas pessoas, que do dia para a noite perdem toda a sua propriedade, subsistência, familiares, toda a sua referência de existência, permanecem entregues à própria sorte, já que desamparadas pelo direito internacional, em face dessa anomia, que autoriza a não assunção da responsabilidade por parte da comunidade internacional.

Com efeito, sempre houve, desde que se tem notícia, o deslocamento de pessoas por melhores condições de vida em razão de condições adversas ou hostis. “(...) desde os primórdios, o homem primitivo, ao constatar o exaurimento da terra que lhe dava os meios necessários para o sustento próprio, procurava em outras regiões novos campos de abastecimento”, pontuam Guerra e Avzaradel (2009), ressaltando que mesmo nos dias atuais há povos nômades, que se mudam de tempos em tempos.

Nada obstante, os autores relacionam como causas de imigração as guerras, conflitos culturais, religiosos, armados e, destaque-se, as situações que dizem respeito ao meio ambiente, quando este está em situação que ofereça risco a seus habitantes. Nesse diapasão, Breitwischer (2009) relaciona a espécie de refugiados que hoje começamos a conhecer com a decorrente da 2^a Guerra Mundial, que foram reconhecidos pela Convenção de Genebra de 1951:

As ingentes catástrofes naturais recentemente noticiadas ao redor do planeta [...] vêm gerando um novo (e crescente) fenômeno político e geográfico: o deslocamento forçoso de pessoas entre países, por inviabilidade (senão completa impossibilidade) de condições de vida em suas pátrias-mães, que passam a demandar proteção sócio-jurídica dos organismos internacionais, à semelhança dos refugiados tradicionalmente reconhecidos a partir da Convenção de Genebra de 1951 (BREITWISSER, 2009).

Como já visto, o conceito legal de refugiado surgiu na Convenção de 1951 e foi ampliado pelo Protocolo de 1967, que retirou a temporalidade e limitação geográfica como requisitos de enquadramento na condição de refugiado. Apesar disso, a ampliação ainda foi tímida, já que não abarca os refugiados ambientais. Diante das novas situações de refúgio, o autor lança uma crítica à posição ultrapassada do Estatuto:

Percebe-se que o escopo dessa Convenção era exclusivamente realocar no mundo as vítimas europeias da Segunda Guerra Mundial, pelo que a ideia de refugiado em si disposta, ao longo do tempo, se revelou inepta. Neste contexto, o Protocolo de 1966 veio ampliar o conceito de refugiado, abolindo a limitação geográfica inicialmente fixada, porém não avançou grandemente na questão. [...] Ou seja, o conceito normativo de refugiado ensejador de proteção humanitária internacional é bastante restrito, sendo rigidamente atrelado à ideia de perseguição e grave ou iminente violação a direitos civis ou políticos no país de origem. Desta feita, não há como se subsumir a ideia de refugiado por causas ambientais ao disposto na Convenção de Genebra, estando estes indivíduos em uma zona de “não-direito” do sistema tradicional de proteção internacional dos refugiados (BREITWISSER, 2009).

A seu turno, Costa (2011) ratifica a necessidade da construção do sujeito do refugiado ambiental frente à urgência de se adequar o direito às novas situações de calamidade que se apresentam hoje em todo o mundo. Para a autora, a construção da pessoa do refugiado ambiental deve ser feita a partir de um contexto adverso, resultante dos efeitos danosos que as mudanças climáticas provocaram em seu território de origem, que se tornou inabitável e inviável para o uso da sociedade, deixando seus nativos desabrigados e desamparados, sendo forçados a procurar outro local para viver. “A desterritorialização implica na própria fragmentação da identidade do indivíduo, que involuntariamente se desfez de tudo o que lhe pertencia, e terá que refabricar uma nova identidade num lugar novo que o acolha”, resume, ressaltando que a perda da referência do território de origem provoca a ambiguidade dessa identidade fabricada, porquanto esta se estabelece como um instrumento para a pretensão de afirmar direitos, mas paradoxalmente tem sua origem na extinção desses mesmos direitos.

Como se percebe, mesmo que não contemplados ou amparados especificamente por nenhum estatuto jurídico, a conceituação da pessoa do refugiado ambiental está em construção desde os anos 70, quando foi primeiramente abordado por Lester Brown, como relatado no início deste capítulo. No entanto, a falta de tutela a esses sujeitos dá causa à violação de muitos direitos.

Nessa linha, Andrade (1996) descreve os refugiados como “uma categoria de indivíduos que não encontra guarda nem na definição da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (...) e que, por isso, não goza do Estatuto Jurídico estabelecido por esses instrumentos legais para os refugiados convencionais”.

É de se deduzir, destarte, que é a causa que origina a migração o que distingue os refugiados ambientais dos tradicionais, cujos requisitos estão arrolados no 1º artigo do Estatuto dos Refugiados. No entanto, o conceito tradicional de refugiado e a situação fática dos refugiados ambientais têm em comum os elementos da inviabilidade de permanência ou retorno ao país de origem e da ausência de proteção legal (LIPPSTEIN e GOMES, 2013). Portanto, a situação de desamparo das duas espécies é consideravelmente semelhante, sendo que os refugiados previstos no Estatuto de 1951 dispõem do seu amparo legal, fato que confirma a possibilidade de aplicação do instituto à nova categoria, por meio de analogia, face à compulsoriedade insuperável dos fatores que ambas as espécies compartilham.

Destarte, é premente a aplicação analógica imediata do Estatuto de 1951 à nova categoria, de forma a enquadrá-la no status tradicional do termo “refugiado”, com vistas a amparar os bengalis – e todas as demais pessoas que se encontram na situação de refúgio ambiental, e que não dispõem de tempo para esperar que toda essa celeuma se resolva. Posteriormente, faz-se necessária a composição de um novo protocolo, por meio de nova convenção a ser convocada pelas Nações Unidas, com o fim de revisar o Estatuto no sentido de incluir os fatores ambientais como causa das imigrações forçadas, adaptando-o às demandas atuais, de forma a abranger a nova espécie. Numa abordagem semelhante, Mirra (2017) expõe duas saídas para proteção de pessoas que se encontram nessa situação:

Basicamente, duas estratégias são imaginadas para tratar desse problema sob a ótica do direito internacional.

A primeira delas é a modificação dos instrumentos convencionais internacionais já existentes, como a aludida Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou a própria Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas, para incluir, em seus textos respectivos ou em protocolos adicionais, a proteção dos refugiados ou deslocados climáticos e ambientais.

A segunda estratégia é a elaboração de uma nova convenção internacional específica sobre o assunto. Nesse sentido, existe já um texto regional, elaborado pela União Africana, que adotou uma convenção sobre a proteção e a assistência às pessoas deslocadas, embora apenas no plano interno dos países (MIRRA, 2017).

Como visto, inerte desde a Convenção de Genebra e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o Direito Internacional continua sem reconhecer os refugiados decorrentes de fatores ambientais, porquanto não contemplados no art. 1º do Estatuto. Essa letargia agrava ainda mais a carência de atenção ao tema, porquanto cada vez mais intensas e frequentes, as catástrofes ambientais se desdobram no desabrigo de milhões de seres humanos. Ainda mais crítica é a situação dos bangladeshis, com as frequentes cheias e ciclones várias vezes ao ano, e sem perspectiva de acolhimento, ao passo que a situação se agrava, por parte da comunidade internacional.

Para Piovesan (2012), a tutela dos refugiados “se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos”, cuja fonte primeira é o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nessa linha, o Estatuto dos Refugiados de 1951 representa, para Lippstein e Gomes (2013), dentre tantos institutos internacionais que tratam de temas similares, a possibilidade de atender os refugiados ambientais:

Dentre a análise dos variados instrumentos, como o Estatuto do Estrangeiro, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Estatuto Pessoal, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, destaca-se um em especial, passível de contemplação desta nova categoria de imigrantes forçados – o Estatuto dos Refugiados de 1951. O mecanismo resultante da Convenção de Genebra de 1951 e estendido pelo Protocolo de 1967 contempla a categoria de refugiados limitados pelos motivos de imigração do artigo 1º do Estatuto dos Refugiados (LIPPSTEIN e GOMES, 2013).

Apesar disso, o Estatuto não prevê expressamente o amparo ao refugiado ambiental. Se, todavia, a relação das causas de imigração forçada fosse alargada, passando a constar calamidades, catástrofes, desastres (de início rápido ou lento) – inclusive (e principalmente) os decorrentes das mudanças climáticas –, seria factível o reconhecimento da nova categoria, garantindo aos refugiados ambientais, especialmente àqueles que necessitam de amparo urgente, como os nativos de países insulares, como Bangladesh, a efetivação mínima dos direitos humanos.

É bem verdade que o mundo jurídico não acompanhou a conjuntura atual, que exige uma legislação mais robusta, flexível e completa. Nesse sentido, a falta de

previsão e amparo legal ao refugiado ambiental contraria os direitos humanos, corolário da dignidade da pessoa humana, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, apesar de não ser um instrumento legalmente obrigatório, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em decorrência dos abalos da Segunda Guerra Mundial como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Em seu artigo 3º, prescreve: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, exigindo ainda a adoção de medidas progressivas garantidoras dos direitos humanos ali previstos, para que cada indivíduo em cada órgão (ONUBR, 2009),

tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Ibid).

Com efeito, essa previsão de flexibilidade possibilita a aplicação do Estatuto de 1951 aos novos casos de deslocados ambientais, como apresentado a título de solução imediata nesta pesquisa. Na contramão dessa tendência, Soares (2012) afirma não ser possível enquadrar como refugiado a nova categoria, pois “não se encontra presente o elemento da perseguição que é considerado pela Convenção de 1951, um elemento essencial para o reconhecimento do status de refugiado”, sendo impossível, para a autora, a tutela das vítimas de catástrofes ambientais à luz do Estatuto de 1951.

É inegável, portanto, a questão da preocupação global quanto à tutela dos direitos humanos, tendo em vista essa previsão em tantos instrumentos e tratados de direito internacional, donde se infere que é de toda a comunidade internacional a responsabilidade pelo amparo e pela garantia de condições mínimas de sobrevivência e direitos aos migrantes decorrentes das catástrofes ambientais e, no sentido mais amplo, das mudanças climáticas, inobstante a prostração do Direito Internacional no sentido de positivar essa tutela.

Desse modo, diante do desabrigo de milhares de pessoas em face das consequências das mudanças climáticas no meio ambiente no passado e presente, bem assim a previsão de eventos no futuro, como já demonstrado, sem que se

possa calcular os impactos e a quantidade de refugiados deles resultantes, é improrrogável a adoção de medidas por parte dos estados, de modo a equalizar o problema, e prevenir a ocorrência ou suavizar os impactos que virão, por meio da composição de institutos políticos e jurídicos ou da ou revisão dos já existentes. Somente com a ação conjunta e coordenada de todas as nações é possível evitar que o caos se instale em âmbito global, a começar por Bangladesh.

A partir do reconhecimento, pelo Estatuto de 1951, da condição de refugiado aos deslocados ambientais, os estados signatários passariam a se obrigar a cumprir o ali prescrito, devendo dispor de instrumentos próprios, construídos a partir da soberania de cada nação, de modo a garantir a efetivação dos direitos previstos no Estatuto. Dessa forma, o refugiado passaria a gozar dos direitos, mas também se obrigaria aos deveres advindos do acolhimento por parte do estado receptor.

Considerando-se o intervalo de tempo entre a elaboração do Estatuto dos Refugiados e a atual conjuntura, a ordem jurídica internacional se vê desafiada a se amoldar a essas novas situações, passando a dispor de mecanismos que atendam a essa nova categoria. Com efeito, é inadiável a necessidade de se adaptar o instituto, já que fora elaborado numa época em que atendia a contento as situações ali previstas, mas que, hoje, apresenta-se insuficiente e engessado para abarcar a nova espécie.

Não obstante a estagnação do Direito Internacional dos Refugiados quanto a essa nova conjuntura, países que se encontram em risco de desastres já estão procedendo de modo a encontrar saídas para seus povos, especialmente as nações insulares, que estão na iminência de desaparecer debaixo das águas dos oceanos, como Bangladesh, o que ocasionará uma migração em massa num futuro próximo.

Em 2006, os governos das Ilhas Maldivas, Angola, Argentina, Azerbaijão, Comores, Etiópia, Guiné-Bissau, Libéria, Tadjiquistão, Ruanda, Sri Lanka e Tuvalu manifestaram interesse em cooperar para a elaboração de soluções concretas para a problemática. Bangladesh, Canadá, Egito, Equador e Mônaco se juntaram aos primeiros posteriormente, e foi apresentada à comunidade internacional uma proposta de elaboração de um novo protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com o objetivo de incluir as novas situações de refúgio decorrentes de desastres ambientais (RAMOS, 2011).

O “Protocolo sobre refugiados ambientais: reconhecimento de refugiados ambientais na Convenção de 1951 no Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, ainda pendente de análise pelos órgãos competentes, traz como destaque “a introdução de causas ambientais abrangentes para a concessão do status de refugiado, garantindo a proteção mesmo nas situações de desastres em que não há a interferência humana” (RAMOS, 2011).

Não menos importante, Ramos (2011) ressalta que a proposta altera “sensivelmente a essência da definição jurídica de refugiado”, vez que revisa os elementos centrais da Convenção de 1951, incorporando o “medo da destruição, danos, comprometimento ou da perda da própria vida em razão de impactos ambientais severos ou o medo decorrente de decisões de Estados, entidades privadas ou ambas, responsáveis pelo deslocamento”.

Destarte, já foi apresentada como solução à problemática a adaptação do Estatuto de 1951, a fim de que passe a contemplar as situações dos refugiados ambientais, vez que os países em risco de sofrer catástrofes deram o primeiro passo em relação à iniciativa de compor o instrumento que vai ampliar o rol qualificador do status. Nesse sentido, Lippstein e Gomes (2013) defendem que a vigência desse instituto se resume a uma questão política, porquanto a proposta jurídica já existe, bastando que as Nações Unidas e a ACNUR (agência da ONU para refugiados) tomem uma iniciativa para analisá-la e fazê-la viger como norma do Direito Internacional.

Assim, diante das previsões futuras de migrações resultantes das mudanças climáticas e seus desdobramentos, conclui-se que os atuais instrumentos internacionais de tutela a refugiados são insuficientes para atender a essas novas conjunturas, apresentando-se como normas ultrapassadas e rígidas. Desse modo, sublinha-se a urgência de se rever o direito sob o ponto de vista das situações atuais, cujo bem jurídico é a vida humana, adaptando o Estatuto de 1951 de modo que possibilite a efetivação da proteção das pessoas vitimadas pelas catástrofes ambientais, de modo a obrigar os países signatários do Estatuto a acolher as pessoas em situação de refúgio ambiental como efetivos refugiados.

4.4 Consequências do não reconhecimento pelo Direito Internacional dos refugiados ambientais

É fato que, ainda que o Direito Internacional acompanhasse a evolução das circunstâncias fáticas atuais, nesse contexto, abarcando a proteção aos refugiados ambientais, os incontáveis abusos aos direitos humanos continuariam a ocorrer. Entretanto, é de se alertar que essa inação precariza ainda mais a situação dessas pessoas, que além de sofrerem as muitas consequências decorrentes das mudanças climáticas já apontadas aqui, a lentidão do direito em atendê-las é um fator que autoriza a continuidade dessa violação.

Outrossim, é de se destacar que a violação dos direitos humanos mais básicos se concretiza na situação do refugiado ambiental, visto que desamparado de tutela jurídica mínima, que lhe proporcione a manutenção da vida com dignidade. Dessa maneira, fazer valer os direitos do refugiado ambiental é o mesmo que reconhecer a efetividade dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que tem como ideal assegurar seu reconhecimento e observância de forma universal e efetiva.

Como constatado ao longo deste trabalho, o abandono jurídico a essas pessoas importa uma série de prejuízos, vez que não apenas ficam desabrigadas e fora do ambiente a que estão habituadas, perdendo suas referências de vida, mas também desprotegidas juridicamente, porquanto não se encontram abrangidas pelo Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007). Distingue-se, portanto, a urgência de se chegar a uma solução que tutele essas novas situações, pois as migrações forçadas por catástrofes são uma realidade iminente e fatal, o que trará um sem número de consequências de ordem social, política e econômica, além de presumivelmente vir a instalar cenários de conflitos e violência inicialmente localizados e, posteriormente, em âmbito global.

Pautando-se no argumento da dignidade humana, Guerra e Avzaradel (2009) pontuam, nesse sentido, que as migrações se manifestam intensamente, na procura por melhores condições, “na identificação de um local que possa ser desenvolvida, na sua plenitude, uma vida digna.”

Outra sequela dessa problemática é o choque cultural, social, de ideologia de vida e religião, já que, com a chegada a lugares distintos daqueles dos quais vieram, esses refugiados se depararam com tradições, cotidianos, clima, enfim, uma

realidade completamente diferente das suas. É claro que essa divergência – e some-se a ela o impacto de não mais viver em seus locais de origem, pelos quais têm efetivamente o sentimento de pertencimento – acontecerá fatalmente, não importa se as essas pessoas estão abarcadas ou não pelo Direito Internacional dos Refugiados. Porém, uma vez por este tuteladas, a adaptação à essa nova vida poderá ser abrandada e subsidiada pelo estado acolhedor.

É, portanto, diante de todas essa conjuntura que emerge a necessidade urgente de se solucionar a problemática:

Com efeito, as pessoas que se encontram nessa triste situação de refugiados ambientais não estão amparadas pelas normas internacionais que regulam a matéria e, portanto, urge que haja uma grande mobilização dos vários atores internacionais para que sejam criados os mecanismos necessários para que recebam proteção adequada. (...) Definitivamente é chegado o momento para que o refugiado ambiental seja reconhecido e protegido à luz do direito internacional, onde deve receber tratamento diferenciado em razão dos múltiplos problemas ambientais que acometem a humanidade nesse século XXI (GUERRA e AVZARADEL, 2009).

Ademais, a falta de amparo legal para a nova categoria contribui para a conservação dos fluxos migratórios clandestinos, “deixando milhares de pessoas desprovidas de amparo jurídico e de políticas estatais que, por consequência, virão a peregrinar na miséria, sem assistência para manutenção de suas vidas” (LIPPSTEIN e GOMES, 2013).

Finalmente, é incontestável – inobstante a falta de amparo legal internacional que a equipare à condição de refugiado tradicional – que a nova categoria é tutelada pelos Direitos Humanos, pelo só fato de se tratar de pessoas humanas. Portanto, a comunidade internacional não pode simplesmente se esquivar de tomar para si tal responsabilidade. No entanto, é de se sublinhar que é justamente essa ausência de norma que respalda a inação dos Estados em assistir os refugiados ambientais, porquanto, fundamentados nessa lacuna legal, não se sentem obrigados, nem tampouco responsáveis por esses refugiados.

5 CONCLUSÃO

Como visto ao longo do presente trabalho, as atividades do homem, fomentadas pela economia, como a exploração irresponsável dos recursos naturais e a produção de bens de consumo, iniciada na Revolução Industrial e intensificada ao longo de décadas, impactaram gravemente o meio ambiente.

Esse processo de degradação vem castigando alguns territórios, em especial os de países insulares, como Bangladesh, que, somado a isso, tem uma geografia e localização que o torna propenso a sofrer mais com as mudanças climáticas e que está na iminência de desaparecer, submerso pelo oceano, até o final do século.

A exploração exacerbada e sem limites inaugurou uma era a que os cientistas chamam de Antropoceno, marcada pela perda da biodiversidade, variações climáticas e o aquecimento global muito acima do que a ciência previu, fazendo irromper um processo de devastação ambiental que ameaça as condições de vida humana no planeta.

Como consequência desse processo, observam-se com uma frequência assustadora as muitas inundações e ciclones em Bangladesh, que vêm provocando há séculos a retração do território daquele país e impulsionando milhares de bangladeshis a deixar seus lares, diante da impossibilidade de sobrevivência, da escassez de água potável, comida, perda de plantações, criação de animais, dentre outros.

Diante dessa conjuntura, analisada à luz do caso Bangladesh, emergiu a seguinte questão: se as migrações motivadas pelas mudanças climáticas podem afetar a todos em certo grau, por que as nações não assumem a responsabilidade com os refugiados ambientais, como fazem com os refugiados tradicionais? A hipótese assumida foi a de que essa falta de assunção se deve à ausência de legislação internacional específica que obrigue a responsabilização por essa nova espécie de refugiados.

Com o intuito de investigar a problemática apresentada, a análise dos dados obtidos na pesquisa confirmou, como observado no primeiro capítulo, que as mudanças climáticas e o aquecimento global constatados pela ciência como acima do esperado são uma consequência da ação do homem que, diante das demandas de uma vida moderna, explorou os recursos naturais de maneira desmedida e

irresponsável, registrando recordes consecutivos de altas temperaturas nos últimos anos e fazendo surgir protocolos sobre o clima, como resultado desse cenário.

Essa confirmação se depreende dos compromissos firmados pela comunidade internacional, por meio do Protocolo de Quioto, do Acordo de Paris e das diretrizes traçadas na recente COP23, em Bonn, que preveem medidas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, abrandar os impactos das mudanças climáticas e desacelerar o aquecimento global. Com efeito, a COP23 teve como objetivo adicional elaborar medidas para lidar com a saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris, o que leva a crer que a implementação de providências por parte principalmente dos países desenvolvidos é determinante para refrear as mudanças climáticas e seus efeitos no planeta.

No segundo capítulo, foi realizado um exame da relação entre as mudanças climáticas e o aumento da frequência de ciclones e inundações em Bangladesh, implicando a migração forçada de nativos no âmbito interno do país. Restou comprovado que não só a geografia do país favorece a ocorrência de eventos, mas principalmente as altas temperaturas do Oceano Índico vêm agravando o aumento da frequência e intensidade dos ciclones e inundações. Não menos importante, as projeções alarmantes de desaparecimento até o fim deste século chamam a atenção para a urgência de se voltar a atenção aos bengalis, de forma a se efetivar uma solução de tutela a essas pessoas, que não tarda, ficarão sem qualquer condição de sobrevivência.

No derradeiro capítulo, do exame dos institutos pertinentes ao assunto, comprovou-se a ausência de legislação que tutele a nova categoria no Direito Internacional, diante da inércia deste de se adaptar à nova conjuntura de mudanças climáticas. Ademais, restou justificada a possibilidade da proteção por meio da aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951, por analogia, face à insuperável impossibilidade de permanência ou retorno ao país de origem e à ausência de proteção legal em seus países. Inobstante, o detalhe da diferença entre as causas que ensejam o deslocamento forçado dos refugiados tradicionais e dos ambientais, apesar de intransponíveis, é o principal óbice à tutela destes por parte do Estatuto de 1951.

Outrossim, a aplicação analógica do Estatuto de 1951 também encontra amparo no argumento dos Direitos Humanos, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, apesar de não ser um instrumento internacionalmente

vinculante, foi proclamado como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, prevendo que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Outra solução encontrada ao longo do estudo foi a aprovação, num segundo momento, de um novo protocolo que amplie o rol do Estatuto que concede o status de refugiado, incluindo nele as causas ambientais como fatores que ensejam as migrações forçadas. Dessa maneira, restaria instalada uma nova ordem jurídica do Direito Internacional dos Refugiados e a problemática dos novos refugiados ambientais estaria positivada.

O conjunto de todas as evidências de ordem doutrinária, acadêmica, legal e jornalística trazidas ao longo deste trabalho confirma a hipótese inicialmente traçada, no sentido de que a comunidade internacional permanece inerte em face da ausência de legislação aplicável ao tema, apesar de todas as previsões alarmantes quanto às mudanças climáticas, ao aquecimento global e à repercussão destes na sobrevivência de povos como o bangladeshi e, em menor grau, de outros que também sofrem ou correm o potencial risco de sofrer com esse cenário, que pode alcançar qualquer país, face à dificuldade de se prever com exatidão as repercussões dessa devastação ambiental num futuro próximo.

Por fim, sublinha-se a importância desta pesquisa para o tema, não somente para as gerações futuras, mas principalmente para que a geração presente tome consciência da gravidade da problemática e aja em favor da causa, e, ainda, para que a comunidade internacional dê-lhe o devido valor, positivando essa proteção e evitando, assim, a instalação de um estado de caos generalizado. Nesse sentido, pesquisas futuras podem se inspirar no aprofundamento do estudo da questão sob a ótica da proteção que se dá aos refugiados tradicionais e as dificuldades atualmente enfrentadas por eles com relação às barreiras fronteiriças como mecanismo de controle migratório, e a implicação disso diante da dificuldade em se positivar internacionalmente a tutela dos refugiados ambientais.

6 REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 25 set. 2017;
- _____. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017;
- _____. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 19 ago. 2017;
- _____. ACNUR (2020) – 14º MINIONU. **Os Refugiados Ambientais do Pacífico-Asiático**. 2013. Disponível em: <<https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>>. Acesso em: 25 set. 2017;
- ACTION AID. **Climate Change Knows no Borders**. 2016. Disponível em: <http://www.actionaid.org/sites/files/actionaid/climate_change_migration_in_south_asia_web_version.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017;
- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; BARROS, Hugo Marinho Emídio de. **Dignidade Humana, Segurança Nacional e os Refugiados Ambientais na Lei 9.474/1997**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 93-126, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/914>>. Acesso em: 22 nov. 2017
- ANDRADE, J. H. F. **Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921- 1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BBC Brasil. **Enchentes pela Ásia deixam mortos e desabrigados**. 2004. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/07/040717_asiadi.shtml>. Acesso em: 20 set. 2017;
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23;
- _____. _____. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 31;
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. 2017. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em 30 ago. 2017

_____. _____. **Efeito Estufa e Aquecimento Global**. 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em: 25 ago. 2017;

_____. _____. **Protocolo de Quioto**. 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>>. Acesso em: 19 ago. 2017;

BREITWISSER, Liliane Graciele. **Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional**. In: LECEY, Eladio; CAPPELI, Sílvia. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 56, 2009.

CLARO, Carolina. Palestra sobre Refugiados Ambientais. **Carolina de Abreu Claro Batista**. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cElxW9MvHJQ>>. Acesso em: 01 ago. 2017;

COSTA, Alyne de Castro. **Guerra e paz no Antropoceno**: Uma análise da crise ecológica segundo a obra de Bruno Latour. 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24909/24909.PDF>>. Acesso em: 25 set. 2017;

COSTA, Claudia Silvana da. **Refugiados no contexto das mudanças ambientais**. 2011. 220f. Tese (Doutorado) – UFScar, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **"Bangladesh"**; Brasil Escola. 2017. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/bangladesh.htm>>. Acesso em 29 set. 2017;

GIRARDI, Giovana. Estadão. **Ambiente-se**. 2017. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/aquecimento-global-e-tri-2016-bate-novo-recorde-de-temperatura/>>. Acesso em: 18 ago. 2017;

G1. **Trump prometeu e agora cumpre: EUA saem do Acordo de Paris**. 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/trump-prometeu-e-agora-cumpr-eua-saem-do-acordo-de-paris.html>>. Acesso em 1º nov. 2017.

HARI, Johann. Belfast Telegraph DIGITAL. **Bangladesh set to disappear under the waves by the end of the century**. 2008. Disponível em: <<http://www.belfasttelegraph.co.uk/news/environment/bangladesh-set-to-disappear-under-the-waves-by-the-end-of-the-century-28392995.html>>. Acesso: em 25 set. 2017;

HARRIS, Gardiner. The New York Times. **Borrowed Time on Disappearing Land**. 2014. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/03/29/world/asia/facing-rising-seas-bangladesh-confronts-the-consequences-of-climate-change.html?mcubz=1>>. Acesso em: 02 out. 2017;

IDMC *Global figures 2016*. **Internal Displacement Monitoring Centre**. 2016. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/database/>>. Acesso em: 19 set. 2017;

ISLAM, Muinul. **Natural calamities and environmental refugees in Bangladesh**. Refuge, vol. 12, nº1. 1992. Disponível em: <<https://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/refuge/article/viewFile/21639/20312>>. Acesso em: 19 ago. 2017;

JAHAN, Sam. Carta Capital. **O drama dos rohingyas entre Mianmar e Bangladesh**. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/o-drama-dos-rohingyas-entre-mianmar-e-bangladesh>>. Acesso em: 15 nov. 2017

JUBILUT, Lílina Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados**, São Paulo: Editora Método, 2007;

KING, Russel. **The Atlas of Human Migration: global patterns of people on the move**. London: Earthscan, 2010, p. 72;

LIPPSTEIN, Daniela e GOMES, Daniela. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. **A Proteção político-jurídica do Refugiado Ambiental**. 2013. Disponível em <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/1724/2481+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em 25 out. 2017

MCVEIGH, Karen. The Guardian. **On the climate change frontline: the disappearing fishing villages of Bangladesh**. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2017/jan/20/climate-change-frontline-disappearing-fishing-villages-bangladesh>>. Acesso em: 02 out. 2017;

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. CONJUR. **A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>>. Acesso em: 08 nov. 2017

NEBEHAY, Stephanie. TERRA. **Bangladesh diz que entrada de milhares de rohingyas por dia é "insustentável"**. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/bangladesh-diz-que-entrada-de-milhares-de-rohingyas-por-dia-e-insustentavel,17d4d71a2b0ad286121746e1945c7418wgeii33h.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017

NOBRE, Carlos e BIDERMAN, Rachel. Mongabay - Jornalismo Ambiental Independente. **Trump: a maior ameaça ao equilíbrio climático da Terra (análise)**. 2017. Disponível em: <<https://pt.mongabay.com/2017/05/trump-maior-ameaca-ao-equilibrio-climatico-da-terra-analise/>>. Acesso em: 20 set. 2017;

ONNIG, James. **Monções, aquecimento global e Bangladesh têm grandes relações entre si**. 2012. Disponível em <<https://professorjamesonnig.wordpress.com/2012/11/05/moncoes-aquecimento-global-e-bangladesh-tem-grandes-relacoes-entre-si/>>. Acesso em 7 nov. 2017.

ONU. **Kyoto Protocol**. 1998. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017;

ONUBR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). 60 anos de Acnur: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>>. Acesso em 25 out. 2017

RINALDI, Mariana. Arte Estado. **Efeito Estufa**. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c_jEwk-MJKc&feature=youtu.be>. Acesso em: 19 set. 2017;

RONCOLATO, Murilo. NEXO JORNAL. **O que está em debate na conferência do clima e qual a importância do evento**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/06/O-que-est%C3%A1-em-debate-na-confer%C3%A2ncia-do-clima-e-qual-a-import%C3%A2ncia-do-evento>>. Acesso em 08 nov. 2017

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. 252 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

Tribuna do Norte. 2004. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/chuvas-deixam-milhoes-de-desabrigados-na-asia/49024>>. Acesso em: 20 set. 2017;

VIEIRA, Liszt. **INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Antropoceno: uma nova era. 2016. Disponível em: <<http://www.ccst.inpe.br/antropoceno-uma-nova-era/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. **Vienna Declaration and Programme of Action**. 1993. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em 25 out. 2017

